

AO EXPEDIENTE DO DIA
02 de 05 de 13



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

PROJETO DE LEI Nº 3450 /2013

Ementa: Institui a gratuidade nas passagens de ônibus que operam no sistema regular de transporte terrestre intermunicipal de passageiros no âmbito do território do Estado da Paraíba nos dias de pleitos eleitorais a detentores de título de eleitor nos termos especificados e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituída a gratuidade, no valor das passagens de ônibus que operam no sistema regular de transporte terrestre intermunicipal de passageiros nos dias em que ocorrerem pleitos eleitorais na Paraíba.

Parágrafo único – O disposto na presente lei se estende aos dias em que ocorrerá o pleito em 1º e 2º turnos, esse último se necessário for à sua realização.

Artigo 2º - Para efeito da presente lei o direito à gratuidade nas passagens de ida e retorno será exercido de forma personalíssima a passageiro que comprovarem, mediante título de eleitor devidamente regularizado, domicílio eleitoral no primeiro local de destino.

Artigo 3º - O benefício de que trata a presente lei será exercido a partir do primeiro minuto do dia do pleito eleitoral até as 24:00 horas do mesmo dia.

Artigo 4º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Passageiro - Condição de pessoa beneficiária;

II – Sistema regular de transporte terrestre intermunicipal de passageiros - que transpõe os limites territoriais dos municípios do Estado;

III - Linha: Serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

IV - Seção: Serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e

V - Bilhete de passagem: Documento que comprove a concessão do transporte nos termos disposto nesta lei, fornecido por empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do passageiro no veículo.

Artigo 5º - O bilhete de passagem, com a indicação da gratuidade, deverá ser emitido pela empresa prestadora do serviço, em pelo menos duas vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro, vedado seu recolhimento, podendo a mesma servir para comprovação do usufruto do benefício de que trata a presente lei, quando da aquisição do bilhete de passagem para o retorno ao local de origem.

Artigo 6º - O benefício de que trata a presente lei será exercido quando da aquisição do bilhete de passagem, não importando o local de origem de sua expedição.

Artigo 7º - É vedado às empresas concessionárias que operam no sistema regular de transporte terrestre intermunicipais de passageiros no âmbito do território paraibano, a qualquer pretexto, reduzirem a frota de veículos disponíveis ao público nos dias de pleito eleitoral para abaixo da média do período em questão e/ou repassarem a terceiros a diferença de preço entre as passagens.

Artigo 8º - Fica a cargo do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens a fiscalização do disposto na presente lei, cabendo, inclusive, a responsabilidade pela aplicação de multa às empresas infratoras.

Artigo 9º - A empresa detentora da concessão de transporte terrestre intermunicipal de passageiros que descumprir o disposto na presente, por pleito eleitoral, estará sujeita às seguintes penalidades:

I – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato de descumprimento até a décima notificação;

II – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de descumprimento entre a décima primeira até a vigésima notificação;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

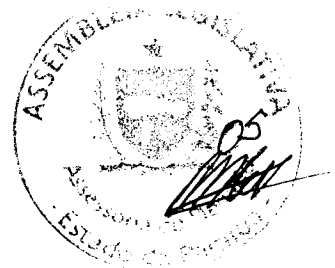
III - Cassação da concessão de que trata o *caput* do presente artigo após a notificação do vigésimo ato de descumprimento da lei.

Artigo 10 - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da presente lei no Diário Oficial do Estado.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual – PT-PB

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de abril de 2013



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei figura-se como um importante instrumento para assegurar melhores condições para o efetivo combate às abstenções nos pleitos eleitorais na Paraíba e ao abuso do poder econômico.

Com a adoção do disposto na dita propositura os eleitores terão direito à gratuidade quando da aquisição dos bilhetes de passagens, a fim de locomoverem-se até o destino de votação, sendo assegurado o mesmo benefício quando de seu retorno ao local de partida.

No Brasil o ônus pela locomoção até o local de votação e seu posterior retorno recai sobre o eleitor. Invariavelmente esse custo é elevado, dificultando a participação de um bom número de eleitores nos pleitos.

Cabe ao Poder Público garantir que o direito ao voto seja exercido de maneira menos custosa possível para o eleitor.

Por outro lado, as empresas de ônibus, concessionárias do sistema regular de transporte intermunicipal de passageiros, devem cumprir seu papel social, disponibilizando, no que tange os efeitos do projeto de lei em questão, a quantidade de veículos adequada à prestação do serviço a que se presta.

Conforme o texto, a gratuidade no valor das passagens de ônibus que operam no sistema regular de transporte terrestre intermunicipal de passageiros será exercida por passageiros que estejam na condição de eleitor.

O direito expresso no projeto deverá ser exercido nos dias em que ocorrerem pleitos eleitorais na Paraíba, em termos de seus 1º e 2º turnos, esse último se necessário for a sua realização.

O benefício de que trata a futura lei será exercido a partir do primeiro minuto do dia do pleito eleitoral até as 24:00 horas do mesmo dia.

O bilhete de passagem com a indicação da gratuidade deverá ser emitido pela empresa prestadora do serviço, em pelo menos duas vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro, sendo vedado seu recolhimento.

D



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

Para efeito da lei aqui proposta, o direito a gratuidade nas passagens de ida e retorno será exercido de forma personalíssima a passageiro que comprovar, mediante título de eleitor devidamente regularizado, domicílio eleitoral no primeiro local de destino.

Obviamente que o benefício de que trata esta matéria será exercido quando da aquisição do bilhete de passagem, não importando o local de origem de sua expedição.

De acordo com o projeto de lei fica vedada às empresas concessionárias que operam no sistema regular de transporte terrestre intermunicipais de passageiros, no âmbito do território paraibano, a qualquer pretexto, reduzirem a frota de veículos disponíveis ao público nos dias de pleito eleitoral para abaixo da média do período em questão e/ou repassarem a terceiros a diferença de preço entre as passagens.

Ficará a cargo do Departamento Estadual de estrada de Rodagens a fiscalização do disposto no futuro instrumento de lei, cabendo, inclusive, a responsabilidade pela aplicação de multa às empresas infratoras.

A empresa detentora da concessão de transporte terrestre intermunicipal de passageiros que descumprir o disposto na presente, por pleito eleitoral, estará sujeita às penalidades previstas no projeto.

Em termos gerais, são as penalidades:

I – Multa de 5 mil reais por ato de descumprimento até a décima notificação;

II – Multa de 10 mil reais por ato de descumprimento entre a décima primeira notificação até a vigésima;

III - Cassação da concessão de que trata o *caput* do presente artigo após a notificação do vigésimo ato de descumprimento da lei.

De acordo com o texto o Poder Executivo Estadual regulamentará a lei no prazo máximo de 180 dias, contados da data de publicação da presente lei no Diário Oficial do Estado.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB**

Assim, conto com o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação do presente projeto.

Frei Anastácio Ribeiro PT/PB
Deputado Estadual

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de abril de 2013



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1450/13
Em 30/04 /2013
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 02/05/2013
[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 02 / 05 /2013.
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/05/2013
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Assinatura]
Em 16/05/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2013

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(06) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 30 / 04 / 2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.450/2013, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que “– Institui a gratuidade nas passagens de ônibus que operam no sistema regular de transporte terrestre intermunicipal de passageiros no âmbito do território do Estado da Paraíba nos dias de pleitos eleitorais a detentores de título de eleitor nos termos especificados e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 14 de maio de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.450/2013.

Parecer nº 1510 /2013.

AUTORIA: Deputado FREI ANASTÁCIO

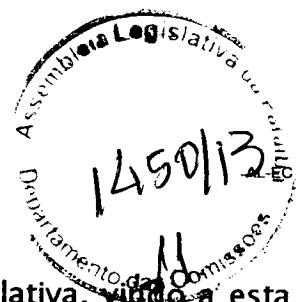
RELATOR: Deputado JOÃO HENRIQUE

Institui a gratuidade nas passagens de ônibus que operam no sistema regular de transporte terrestre intermunicipal de passageiros no âmbito do território do Estado da Paraíba nos dias de pleitos eleitorais a detentores de título de leitor nos termos especificados e dá outras providências. Registre-se o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.450/2013, de iniciativa do ilustre Deputado Frei Anastácio que trata sobre a seguinte normatização: “Institui a gratuidade nas passagens de ônibus que operam no sistema regular de transporte terrestre intermunicipal de passageiros no âmbito do território do Estado da Paraíba nos dias de pleitos eleitorais a detentores de título de leitor nos termos especificados e dá outras providências”.

Justificando a iniciativa o nobre parlamentar alega que o projeto de lei figura-se como um importante instrumento para assegurar melhores condições para o efetivo combate às abstenções nos pleitos eleitorais na Paraíba e ao abuso do poder econômico.



A propositura constou no Expediente nesta Casa Legislativa, vindo a esta Comissão para exame e parecer.

É relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura de autoria do Deputado Frei Anastácio, obedece às normas contidas nas Constituições, Federal e Estadual cujo exame cabe a esta Comissão de Justiça. Confira-se

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1) legitimidade de iniciativa concorrente

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

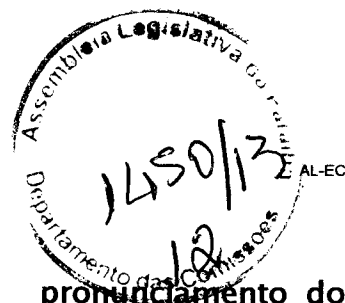
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

1) Objetivo prioritário do Estado;

“Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

I – garantia da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade;

.....
XIV – primazia do interesse público, objetivo e subjetivo;”



2) Atribuição do Poder Legislativo, com posterior pronunciamento do Governador do Estado;

“Art. 52. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:”

3) legitimidade de iniciativa concorrente;

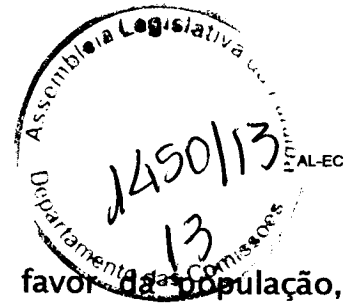
“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso)”.

Todavia, é de se ressaltar que a doutrina não controverte a respeito deste aspecto. Neste sentido, confira-se por todo o clássico magistério doutrinário de Antônio Cláudio da Costa Machado:

“(…) Assim, há uma maior autonomia legislativa dos Estados-membros, pois esses podem realizar a iniciativa legislativa de forma completamente independente da União. Como bem esclarece o dispositivo constitucional federal (art. 24, §§ 2º e 3º), na ausência de iniciativa da União, a competência legislativa do Estado-membro se torna plena, podendo, portanto, inclusive normatizar questões mais amplas. Assim, o diploma que editar deverá ser completo, com normas gerais que forem necessárias dentro de seu âmbito territorial e normas específicas que considerar adequadas à realidade local. (grifo nosso)”

Então, a nossa doutrina é esclarecedora quando se trata da autonomia legislativa dos Estados-membros, se comprova que a norma apresentada, não se limita dentre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado à luz do que prescreve o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.



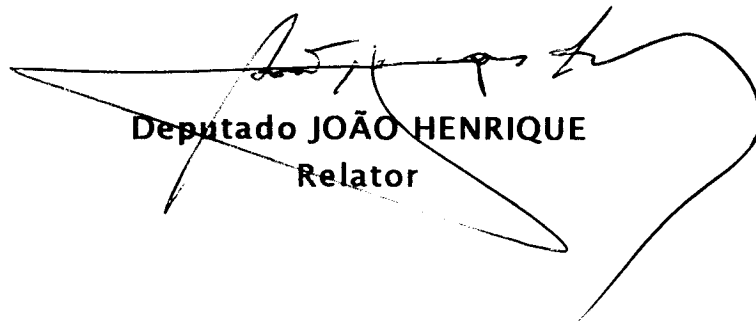
A proposta articulada explana o interesse público em favor da população, quando versa sobre a gratuidade do eleitor nos dias em que forem realizados os 1º e 2º turnos de eleição, utilizar o transporte coletivo intermunicipal de ônibus, onde e quando houver pleitos eleitorais no Estado da Paraíba.

Então, por ser o voto obrigatório, antecipando a análise meritória da proposta, entendo que cabe ao Poder Público garantir que o direito do voto seja exercido em condições de igualdade por todos os eleitores, sendo este direito um dos pilares da democracia

Pelo todo exposto, voto pela da LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE, por considerar que o Projeto de Lei nº 1.450/2013, contempla os aspectos a ser observado quanto à elaboração de leis.

É o voto.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 2013.



Deputado JOÃO HENRIQUE
Relator



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração de LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº 1.450/2013, acatando o voto da Relatoria.

É o parecer.

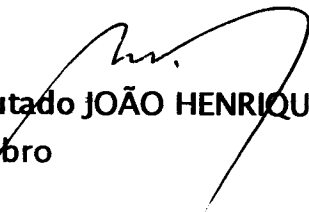
Sala das Comissões, em 4 de junho de 2013.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 04/6/13

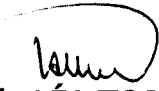

Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente


Deputada OLENKA MARANHÃO
Membro


Deputado DOUTOR ANIBAL
Membro


Deputado JOÃO HENRIQUE
Membro

Deputado JUTAY MENESES
Membro


Deputada LÉA TOSCANO
Membro


Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro